

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 10 de fevereiro de 2017 – Nº 002

Prezados colegas,

Esperamos estejam todos bem!

Segue o Informativo quinzenal CAOCRIM 002/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Neste número, nossos agradecimentos aos Exmos. Srs. Drs. Ythalo Loureiro e André Tabosa pelas contribuições apresentadas.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



I ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E PEFOCE - NÚCLEO DA REGIÃO NORTE

Data: 23 de fevereiro de 2017

Horário: 8:30h às 15:00h

Local: Salão do Júri – Fórum Dr. José Saboia, Sobral – CE.

Público-alvo: membros do Ministério Público e peritos forenses.

Informações: CAOCRIM - 3452-3716

PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESMP

Especialização em: Direito Penal e Direito Processual Penal

Público-Alvo: Membros e servidores do Ministério Público, Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores, Docentes e integrantes das mais diversas áreas afins desde que sejam graduados em curso superior

Inscrições Prorrogadas: até 29 de março de 2017

Informações: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Especializa%C3%A7%C3%A3o-em-Direito-Penal-e-Processual-Penal.pdf>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

I SEMINÁRIO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Local: UNIPACE (Av. Pontes Vieira, 2391, Dionísio Torres, Fortaleza - CE)

Data: 17/02/2017

Inscrições: <http://migre.me/w0KhT>

DIÁLOGO ENTRE CORTES: FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Local: Auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Data: 31/03/2017

Informações: <http://www.enfam.jus.br/2017/02/enfam-abre-inscricoes-para-o-seminario-dialogo-entre-cortes-fortalecimento-da-protecao-dos-direitos-humanos/>

Inscrições: <http://www.enfam.jus.br/inscricao-seminario-direitos-humanos/>

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Local: Unifor – Universidade de Fortaleza

Ainda em fase de pré-inscrição na página <https://goo.gl/ND6sCp>



NOTÍCIAS

STJ expande aplicativo para dispositivos móveis facilitando acesso à jurisprudência -

<https://goo.gl/qkhBOv>

Criminalização de direção sob efeito de álcool é um dos cinco novos temas da Pesquisa Pronta do STJ - <https://goo.gl/P1bVo5>

Questionada norma que autoriza polícia do Senado a instaurar inquéritos policiais - <https://goo.gl/TNvMrk>

Compete à Justiça Federal julgar crime ambiental de exportação de animais - <https://goo.gl/colHtl>

Suposta greve de fome em CPPLs seria estratégia para rebelião - <https://goo.gl/G5L4wU>

STJ corrige situação irregular de presos em regime fechado - <https://goo.gl/6Mo11C>

2ª Turma do STF julga casos de aplicação do princípio da insignificância - <https://goo.gl/aV8TSK>

Estabelecida prisão domiciliar a mãe de criança com autismo - <https://goo.gl/LKc9I1>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Advogado vítima de abuso de autoridade policial deve ser indenizado em R\$ 10 mil -

<https://goo.gl/x0VJnY>

Temer indica ministro Alexandre de Moraes para vaga de Teori no STF- <https://goo.gl/C8pqq4>

DIRETO DO STF



DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal de origem, ao interpretar o [art. 67 do Código Penal](#), entendeu ser possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por considerá-las, em tese, igualmente preponderantes. 2. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. 3. Afirmação da seguinte tese: não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. (STF; RE 983765; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 10/02/2017; Pág. 21)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO [ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#). INEXISTÊNCIA. 1. Segundo o acórdão embargado, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a Recurso Especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo [artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal](#).” 2. De acordo com o estatuído no [artigo 619 do CPP](#), os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF; HC 126292; Tribunal Pleno; Rel. Min. Teori Zavascki; DJE 07/02/2017; Pág. 25)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIVIL. MÉDICO MILITAR. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* para rediscutir acórdão do Superior Tribunal de Justiça que resolve conflito de competência. Situação concreta em que inexistente risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. 2. O [art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar](#) exclui do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Inconstitucionalidade afastada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 260.404, Rel. Min. Moreira Alves. 3. Hipótese em que a definição do órgão jurisdicional competente levou em consideração dados objetivos da causa, cuja reapreciação é inviável na via processualmente restrita do *habeas corpus*. 4. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido por

funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; HC 124100; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 07/02/2017; Pág. 27)

HABEAS CORPUS”. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO [ARTIGO 475 DO CPP](#) (ATUAL ART. 479, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE CORRÉU PROCESSADO EM OUTRA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” ([CPP, art. 563](#). grifei). Esse postulado básico. “pas de nullité sans grief”. tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de “dominus litis” e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a “opinio delicti”, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. (STF; HC 93921; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 29/11/2016; DJE 01/02/2017; Pág. 374)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do

crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório. Precedentes: HC 118.891, Primeira Turma, Relator Min. Edson Fachin, DJe 20/10/2015, HC 116.781, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15/04/2014, HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 25/06/10. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do *writ*, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13. 3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 11/02/10. 4. In *casu*, os pacientes foram denunciados pela prática, em continuidade delitiva, do crime tributário previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, em virtude de haverem fraudado a fiscalização tributária, omitindo receita relativa a saídas de mercadorias tributadas em documento exigido pela Lei fiscal, creditando-se, indevidamente, do ICMS incidente sobre tais operações, o que teria resultado em prejuízo à Fazenda Estadual superior a 2 (dois) milhões de reais. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e I, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (STF; HC 136822; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 19/12/2016; Pág. 92)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROVAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E PRESSUPOSTOS. A Segunda Turma, em conclusão e por maioria, indeferiu a ordem em “*habeas corpus*” no qual se pretendia reconhecer a ilegalidade de audiência realizada em ação penal em que o paciente figurou como réu. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, delito previsto no art. 302 da Lei 9.503/1997. Como estava foragido, foi citado por edital, com a consequente suspensão do processo (CPC/1973, art. 366). O juízo determinou, em seguida, a realização de audiência de produção antecipada de prova. Na impetração, o réu alegava haver cerceamento de defesa em virtude de, na mencionada audiência, a antecipação de prova ter como único fundamento o decurso do tempo — v. Informativo 844. A Turma entendeu que a antecipação da prova testemunhal configura medida necessária, pela gravidade do crime praticado e possibilidade concreta de perecimento, haja vista que as testemunhas poderiam se esquecer de detalhes importantes dos fatos em decorrência do decurso do tempo. Afirmou que a antecipação da oitiva das testemunhas não revela nenhum prejuízo às garantias inerentes à defesa. Afinal, quando o processo retomar seu curso, caso haja algum ponto novo a ser esclarecido em favor do réu, basta se proceder à nova inquirição. Portanto, segundo decisão da Turma, o magistrado de origem utilizou-se da prudência necessária, a fim de resguardar a produção probatória e, em última análise, o resultado prático do processo penal. Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Dias Toffoli, que concediam a ordem. Pontuavam não haver fundamento concreto a indicar a imprescindibilidade da produção antecipada de prova. HC 135386/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.12.2016. (HC-135386)

DIREITO PENAL - DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO E CAUSA DE AUMENTO DE

PENA É legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (CP/1940, art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (CP/1940, art. 155, § 4º). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, em conclusão, denegou a ordem em “habeas corpus” — v. Informativo 824. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade das causas privilegiadas de furto (CP/1940, art. 155, § 2º) com a sua modalidade qualificada. Além disso, sustentou que a inserção pelo legislador do dispositivo da majorante antes das qualificadoras não inviabilizaria a aplicação da majorante do repouso noturno à forma qualificada de furto. Acrescentou que, de acordo com a análise dos tipos penais, a única estrutura permanente e inatingível diz respeito ao “caput”, representativo da figura básica do delito. Ademais, ressaltou que se deve interpretar cada um dos parágrafos constantes do tipo de acordo com a sua natureza jurídica, jamais pela sua singela posição ocupada topograficamente. HC 130952/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.12.2016. (HC-130952)

DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO: DOSIMETRIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. A

Segunda Turma, em conclusão e por maioria, concedeu a ordem de “habeas corpus”, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia mantido a condenação do paciente à pena de três anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado (CP/1940, art. 155, § 4º). Assim, determinou que o juiz da condenação: a) refaça a dosimetria da pena, sem considerar, na primeira fase, a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os maus antecedentes como circunstâncias desfavoráveis; e b) substitua a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O STJ havia considerado as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: a) presença de culpabilidade, uma vez que o paciente estaria consciente da ilicitude do seu comportamento; b) ocorrência de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (CP/1940, art. 155, § 4º, I); e c) caracterização de maus antecedentes, por conta da existência de quatro processos criminais em curso — v. Informativos 759 e 838. A Turma decidiu que a consciência da ilicitude seria pressuposto da culpabilidade (CP/1940, art. 21) e, portanto, circunstância inidônea à exasperação da pena. Ressaltou que a circunstância “rompimento de obstáculo” já teria sido considerada qualificadora e não poderia ser novamente adotada para aumentar a pena-base, sem especial demonstração de sua gravidade. Sustentou, também, que os processos criminais apontados como maus antecedentes ainda não transitaram em julgado. Nesse ponto, salientou que, embora não houvesse um pronunciamento final do Plenário, a Turma afastaria a consideração das ações e investigações em andamento como circunstância desfavorável (RHC 117.095/DF, DJe de 13.9.2013; e RHC 113.381/DF, DJe de 20.2.2014).

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes, relator, reformulou o voto para não mais conceder ordem de ofício. Vencida a Ministra Cármen Lúcia, que denegava a ordem, por não verificar constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Além disso, pontuava não caber substituição da pena pela restritiva de direitos, consideradas as circunstâncias dos autos, em especial a quantidade de bens furtados, o “modus operandi” e os vários processos de mesma natureza a que responde o paciente, motivo pelo qual estava preso pouco antes do cometimento do crime. HC 122940/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.12.2016. (HC-122940)

AP N. 695-MT - RELATORA: MIN. ROSA WEBER. DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que réu é maior de 70 anos, reduz-se o prazo prescricional pela metade, ex vi do artigo 115 do CP. Favor etário que leva à prescrição dos delitos de quadrilha e lavagem de capitais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data de recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e o julgamento da causa. Extinção da punibilidade quanto aos crimes do artigo 288 do CP, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 109, II e III, c/c artigo 115, todos do CP. 2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena concretamente fixada, restando prejudicada a condenação quanto aos crimes do art. 317, § 1º, do CP, nos termos do artigo 109, III, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP.

HC N. 134.383-MT - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II – O fato de o paciente permanecer livre durante o trâmite da ação penal não gera o “direito adquirido” de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. A prisão cautelar pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, ou seja, ainda que na fase instrutória não tenha sido necessária, ao prolatar a sentença condenatória, sendo lícito ao magistrado determinar a segregação cautelar, se presentes, de forma superveniente, os requisitos autorizadores. Inteligência do art. 311 do Código de Processo Penal. III – Não há excesso de prazo quando a alegada demora no julgamento dos recursos de apelação tem origem no direito à ampla defesa e na complexidade do caso, não podendo ser imputada aos órgãos do Estado (Poder Judiciário, Ministério Público ou autoridade policial). Precedentes. IV – Habeas Corpus denegado.

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados, advogados e membros do Ministério Público, têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (STF; Inq 3984; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 06/12/2016; DJE 16/12/2016; Pág. 86)



DICA DE LEITURA



JULGADOS DO



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o direito penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável a incidência do referido brocardo, *in casu*, porquanto a acusada é reincidente específica e o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado de lesividade mínima, circunstâncias aptas a ensejar a incidência do direito penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 984.266; Proc. 2016/0244593-7; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 10/02/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente foi condenado por ter praticado vias de fato contra sua companheira. 2. O Tribunal *a quo*, ratificando o édito condenatório, vedou a substituição da pena privativa de liberdade imposta em desfavor do agravante, a despeito desta ter sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, em razão de o delito ter sido praticado com emprego de violência, o que, por si só, obsta a concessão do aludido benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 3. Aresto que se alinha a entendimento assentado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular nº 83/STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual “inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível” (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015). 2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte. 3. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 958.051; Proc. 2016/0196949-7; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 10/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE OBTVEU O MESMO BENEFÍCIO EM OUTRO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INTELIGÊNCIA

DOS ARTIGOS 89 DA LEI Nº 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. De acordo com o [artigo 89](#) da Lei dos Juizados Especiais, para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no [artigo 77 do Código Penal](#), referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. Precedentes. 2. No caso dos autos, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa do *sursis* processual, uma vez que a existência de processo anterior, por crime idêntico, no qual o recorrente já havia sido beneficiado com a medida, revela que a benesse não se mostra adequada, consoante o disposto no [artigo 77 do Código Penal](#). 3. Os fatos assestados ao recorrente no presente feito ocorreram em 7.8.2015, tendo a sua punibilidade sido extinta no processo anteriormente deflagrado ante o cumprimento das condições a ele impostas apenas aos 5.11.2013, o que reforça a impossibilidade de concessão do benefício, por analogia ao disposto no [artigo 76, § 2º, inciso II](#), da Lei dos Juizados Especiais. Doutrina. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido. (STJ; RHC 79.861; Proc. 2017/0001532-5; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 10/02/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUGA DO AGENTE POR MAIS DE UM ANO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In *casu*, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre, principalmente, do réu ter empreendido fuga após a prática do delito, o que causou a cisão do processo com os demais denunciados, além da complexidade do feito, tendo em vista que se trata de apuração de delito complexo, com pluralidade de réus, integrantes de organização criminosa especializada na prática de crimes contra o patrimônio, homicídios e tráfico de drogas. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 78.829; Proc. 2016/0311141-0; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/02/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade e *modus operandi* de organização criminosa complexa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. In *casu*, "as diligências que foram sendo materializadas a partir das medidas cautelares deferidas permitiram evidenciar a atuação da organização criminosa, sua estrutura e divisões de tarefas, com o único propósito: diminuir o patrimônio alheio, através da subtração de veículos automotores, do desmanche desses veículos, da venda e do aproveitamento dessas peças para repararem veículos salvados que eles adquiriram de seguradoras, por meio de leilões e colocam novamente em circulação, vendendo-os, dissimulando, assim, a origem ilícita dos valores provenientes

das infrações penais por eles perpetradas ". 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 78.440; Proc. 2016/0298761-8; RJ; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 10/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/09. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. VALORAÇÃO DAS DIVERSAS OCORRÊNCIAS NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Os documentos carreados aos autos demonstram que as condutas típicas que ensejaram as condenações por estupro e atentado violento ao pudor foram praticados contra a mesma vítima no mesmo contexto fático. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que os crimes previstos nos [arts. 213 e 214 do Código Penal](#), após a redação dada pela Lei n. 12.015/09, configuram crime único. Todavia, devem as diversas condutas praticadas serem valoradas na primeira fase do cálculo da pena, ficando estabelecido como limite máximo para a nova sanção, a totalidade da pena anteriormente aplicada ao estupro e ao atentado violento ao pudor, de forma a se evitar a *reformatio in pejus*. 4. Por se tratar de inovação benéfica, *novatio legis in mellius*, a Lei n. 12.015/09 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Na hipótese dos autos, considerando que a vítima foi submetida a conjunção carnal e atos libidinosos diversos, no mesmo contexto fático, deve ser concedida a ordem para reconhecer a ocorrência de crime único. 5. Habeas *corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que refaça a dosimetria da pena imposta ao paciente. (STJ; HC 378.046; Proc. 2016/0292859-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/02/2017)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. 1. Na presente irresignação, sustenta o agravante, preambularmente, o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Ocorre que o *decisum* agravado, inobstante o não cabimento do *mandamus*, analisou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negando, finalmente, seguimento ao *writ*, por não vislumbrar a existência de flagrante ilegalidade. Assim, preservou-se a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, com garantia da celeridade que seu julgamento requer. 3. Quanto à matéria de fundo, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios prisionais é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, mesmo que não ocorra mudança no regime prisional; considerando-se como marco inicial para cálculo de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 376.517; Proc. 2016/0283925-5; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 10/02/2017)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

JULGADOS DO TJCE



AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, VII. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CANCELAMENTO DA SUMULA 394 STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DECLARADA. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ABAIARA/CE. 1. Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro privilegiado do acusado, sendo distribuídos a esta Relatoria. 2. Conforme bem esclarecido no voto-vista e segundo informações da página eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE, o Sr. Francisco Joaquim Sampaio não é mais a titular do cargo de Prefeito da cidade de Abaiara-CE, cessando, portanto o exercício do cargo a ensejar a tramitação do feito diretamente nesta instância. 3. Ante a inconstitucionalidade do Artigo 84, §1º, CPP e o cancelamento da Súmula nº 384, encerrou-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para a continuidade do feito. 4. Declarada a incompetência do Tribunal de Justiça. 5. Declínio da competência para julgamento do feito ao juízo de Abaiara/CE (*TJCE; APen-ProcOr 0006394-98.2011.8.06.0000; Seção Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 09/02/2017; Pág. 66*)

HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS VETORES DO [ART. 312 DO CPP](#). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 01 - Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais, devendo o eventual retardo ser analisado à luz da razoabilidade. 02 Na hipótese, embora o Paciente esteja custodiado desde 29-01-2016 e ação penal a que ele se submete proceda com um certo retardo, o processo teve a instrução criminal encerrada em 20-09-2016, pendente para que o feito avance para a fase de memoriais, tão somente, a juntada aos autos de Laudo solicitado a PEFOCE. Ademais, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta o disposto no Enunciado N. 52 do Superior Tribunal de Justiça - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", não enxergo a presença do constrangimento ilegal narrado na inicial. 03 - Estando "o Decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, tendo o roubo sido praticado, em tese, com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com a cooptação de um menor de idade"(HC 347.175/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA,

julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016). 04 Ordem denegada. (TJCE; HC 0629104-87.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 08/02/2017; Pág. 116)

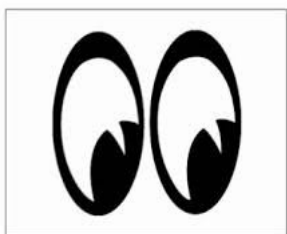
HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ OITO MESES. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. DEMORA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. A concessão de *habeas corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo é uma medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial. 2. Os Tribunais Superiores, em vários julgados, assentaram o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos processuais fixados na Lei, três elementos ou critérios devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais. 3. No caso, está configurado o excesso de prazo na formação da culpa, já que o réu está preso há oito meses e ainda não foi iniciada a fase instrutória, não tendo o juiz coator apresentado justificativas plausíveis para essa demora. 4. Ordem concedida. (TJCE; HC 0628851-02.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 08/02/2017; Pág. 93)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ACUSADA QUE TERIA DESCUMPRIDO MEDIDA PROTETIVA CONTIDA NA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA. PENA DE DETENÇÃO CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE NO CRIME DE AMEAÇA. 1. Condenada à pena de 55 (cinquenta e cinco) dias de detenção, ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada um no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprido em regime aberto, pelos crimes descritos no art. 147 e [330, ambos do CPB](#), a defesa da ré interpôs apelação, sustentando, em suma, a reforma da sentença condenatória, para que seja reconhecida a absolvição por atipicidade da conduta de desobediência, nos termos do [art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal](#). 2. Compulsando os autos, nota-se, que é possível, na espécie, acolher a tese de atipicidade da conduta da recorrente, em relação ao delito de desobediência praticado, pois, da leitura da inicial acusatória, o delito de desobediência praticado, em tese, pela ora recorrente, teria sido decorrente de descumprimento de decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE. No ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que o caso de descumprimento de medidas protetivas, previstas na Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como, por exemplo, a prisão preventiva e o recrudescimento da tutela inibitória. Precedentes. 3. *In casu*, o não acatamento da medida protetiva anteriormente imposta, ocasionou inclusive a decretação da prisão preventiva, com fulcro no art. 312 e [313 do Código de Processo Penal](#), conforme expressamente ressalvado pela própria Magistrada de piso (fls. 44 e 45). 4. Assim, não há que se falar em infringência ao preceito inserto no [art. 330 do CPB](#), quando a própria legislação especial ([Lei nº 11.340/2006](#)) prevê alternativas para alcançar o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, estabelecendo não só sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e penal, impondo-se, assim, a absolvição da

apelante da imputação, relativamente ao [art. 330 do CPB](#), ante a atipicidade da conduta. 5. Em análise de ofício à dosimetria da pena referente ao delito de ameaça, observa-se que a pena base encontra-se em consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial dominante, tendo sido fixada no mínimo legal, assim como o aumento em razão do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal Brasileiro, aplicado em patamar proporcional e razoável, bem como fixado regime compatível com o *quantum* da pena. 6. No que diz respeito à pena de multa também imposta, entendo que a mesma deva ser afastada. O tipo penal do delito de ameaça prevê pena de detenção ou de multa, devendo o magistrado escolher entre as duas, de maneira alguma impondo ambas à acusada. Assim, afasto a condenação à pena pecuniária, ficando mantidas as demais disposições da sentença. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A CONDENAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA. (TJCE; APL 0043844-54.2014.8.06.0167; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 08/02/2017; Pág. 95)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TIPO PENAL UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 ¶ Trata-se de Habeas Corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva. 2 ¶ Afirmação de que, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a que a manteve, não apresentaram fundamentos suficientes para explicitar a real necessidade de manter o réu preso, tornando-se ilegal a prisão, tendo em vista que deveriam ter sido averiguadas as circunstâncias pessoais do paciente e não apenas a gravidade abstrata do delito. 3 ¶ Em análise dos autos, principalmente a documentação acostada, verifica-se que o juiz a quo apresentou fundamentos suficientes e explícitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, estando presentes os requisitos ensejadores do decreto de prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, não prosperando o argumento dos impetrantes de que o magistrado de origem utilizou apenas o tipo penal como fundamento de seu decisum. 4 - O magistrado, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como outros fatores relacionados ao crime em apreciação, pode decretar e manter a prisão preventiva do paciente. Parecer Ministerial. Precedentes do STF. 5 - Eventuais condições favoráveis do agente não impedem a custódia preventiva. Precedentes deste TJ-CE. 6 - Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em conhecer do presente habeas corpus, para DENEGÁ-LO nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de fevereiro de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (TJ-CE - HC: 06266962620168060000 CE 0626696-26.2016.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Pretende a defesa com o presente recurso, a reforma parcial da sentença de primeiro grau, visando, tão somente, a absolvição do recorrente do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP, ao fundamento de que o descumprimento das medidas protetivas fixadas em procedimento da Lei Maria da Penha (Lei n 11.340/06), não seria apto a configurar o referido delito. 2.De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza o crime de desobediência tipificado no artigo 330, do CP, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a lei penal já comina penalidade administrativa, civil ou processual em caso de descumprimento da ordem judicial, afigurando-se, pois, inviável punição pelo mesmo fato. 3.Evidenciada a atipicidade da conduta quanto ao delito de desobediência, tipificado no art. 330 do CP, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inc. III, do CPP. 4.Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0049367-47.2014.8.06.0167, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - APL: 00493674720148060167 CE 0049367-47.2014.8.06.0167, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2017)



DE OLHO... CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: JULGADOS RECENTES (PARTE I)

DEMORA EM FACE DE INCIDENTES E TEMOR DE TESTEMUNHAS. TJCE - 0628375-61.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Roniel Ferreira Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DELONGA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 01 Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais, devendo o eventual retardo ser analisado à luz da razoabilidade. 02 Na hipótese, em que pese a ocorrência de um certo retardo, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a

pluralidade de réus presos e a ocorrência de incidentes no curso do processo, de modo especial a dificuldade em se fazer ouvir as testemunhas, considerando os temores advindos da periculosidade do paciente, conforme se vê da decisão denegatória do pedido formulado junto à autoridade impetrada. 03 Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em denegar a ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, CE, 25 janeiro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (**Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1605, págs. 84-85**)

CHACINA DO CURIÓ – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE NULIDADES – AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. (TJCE) 0627796-16.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus.

Impetrante: Paulo Cesar Barbosa Pimentel. Paciente: Marcílio Costa de Andrade. Advogado: Paulo Cesar Barbosa Pimentel (OAB: 9165/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE: I) EXCESSO DE PRAZO; II) NULIDADE DO FEITO POR MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR E JUIZ NATURAL; III) INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, DE FORMA INDIVIDUAL DA AÇÃO DELITIVA PERPETRADA PELO PACIENTE. ARGUMENTOS, ANALISADOS UM A UM, EM QUE SE CONSTATA A NÃO ROBUSTEZ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Esta ação visa a liberdade do paciente, face o indeferimento do pedido de revogação da preventiva, apresentando, em síntese, as seguintes teses: I) excesso de prazo na formação da culpa; II) nulidade no feito por malferimento ao princípio do promotor e juiz natural; III) inépcia da exordial no feito matriz, por ausência de descrição, de forma individual, acerca da autoria delitiva supostamente perpetrada por Marcílio Costa de Andrade. 2. Do excesso de prazo na formação da culpa: de logo, tenho pela impertinência desta alegação, isto porque, em consulta realizada no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, com relação à ação penal originária (processo nº 0074012-18.2015.8.06.0001), fácil é a constatação do trâmite regular do feito, sem qualquer mácula concernente a temática excesso de prazo, haja vista que em 16 de dezembro de 2016, foi realizada a audiência de instrução, em que o órgão julgante ouviu todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido marcadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, a serem realizadas nos dias 03/02/2017, 10/02/2017 e 17/02/2017 (fls. 5.609/5.610). 3. Portanto, não há como reconhecer o argumento de demora na tramitação do feito, apta a ensejar a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, até mesmo porque, os fatos a serem analisados pelo órgão julgante possuem uma certa complexidade, já que se trata de denúncia por suposto crime de organização criminosa, envolvendo pluralidade de réus. Incidência da Súmula 15, do TJCE. 4. Da nulidade do feito por malferimento ao princípio do promotor e juiz natural: nenhuma violação se observa, aqui, ao princípio do promotor natural, isto porque, a meu ver, o ato da PGJ/CE de nomear outros Promotores para, conjuntamente, oficiarem no feito com o Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara do Júri desta Capital e, após, procederem com o oferecimento da denúncia, não caracteriza violação as regras de competência, até mesmo por conta do princípio da unidade institucional, vez que tal ato (da PGJ/CE - de determinação de ação institucional conjunta de outros Promotores de Justiça, na demanda, com a permanência do Titular), teve como finalidade precípua, ante a complexidade dos fatos que envolve vários crimes de homicídios e a prática de organização criminosa, a condução, mais rápida possível do feito, isto, por certo, com a finalidade de que os denunciados fossem punidos, cumprindo a instituição o seu papel constitucional, de velar pela aplicação da lei. 5. Daí, a conclusão de que o ato da Procuradoria Geral de Justiça não malferiu regras de competência, tampouco destinou-se a tentativa de

criar um Tribunal ou juiz de exceção. 6. Entendo, também, que não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, na medida em que o MM Juiz Eli Gonçalves Júnior (Juiz auxiliar da 1ª Vara do Júri), em hipótese alguma, contrariou a Constituição Federal, usurpando competência, porquanto o mesmo, ao constituir órgão colegiado, o fez com fundamento na Resolução nº 04/2014, desta Corte de Justiça, que versa sobre a possibilidade de constituir colegiado no 1º grau, quando se tratar de matéria afeta aos crimes de organização criminosa. 7. Ora, não poderia mesmo ser de modo diverso, vez que a fundamentação do MM Juiz auxiliar, para tanto, demonstra-se, no mínimo, coerente, em razão do receio, até mesmo pela sua própria vida, já que o processo trata de ação delituosa apontada para 45 (quarenta e cinco) policiais, alguns, inclusive, com ação criminosa de elevado grau de periculosidade, de aparentado grupo de extermínio. Para tanto, valho-me da jurisprudência do STF. 8. Da alegada inépcia da denúncia: compulsando os autos, percebo que a peça acusatória, relata, com minudência, o contexto fático em que o paciente desta impetração fora inserido - de que fora realizada uma série de execuções por Polícias Militares no Bairro do Curió, isto, ao que parece, em represália ao homicídio/latrocínio do colega Valtermberg Chaves Serpa, que resultou no assassinato de mais 11 (onze) pessoas, além de lesões corporais em tantas outras. O paciente, não necessariamente, como bem afirmou a Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 274/284, está sendo acusado de ter comprovadamente executado todas as vítimas ou mesmo praticado as lesões corporais, mas o mesmo foi denunciado e preso preventivamente a fim de restar comprovada a sua participação no delito, já que ele também arregimentou, via rede social, a ação delituosa. 9. Não fosse só isso, há o forte indício de que o paciente executou, repiso, não todas as vítimas, mas algumas, naquela data de 11/11/2015, tendo sido comprovado, por perícia, que arma utilizada pelo policial militar, ora paciente, outrora instrumento usado para lesionar um cidadão conhecido por Neném, resultado sua morte, é a mesma arma utilizada no crime da “chacina” do Curió, que ceifou com a vida de algumas vítimas. 10. Portanto, face aos indícios veementemente constatados, a materialidade e autoria indicada, não há como reconhecer a inépcia da denúncia, estando correta a sua aceitação pelo MM Juiz auxiliar da 1ª Vara do Júri, não sendo possível a consagração do objetivo do Impetrante, que é o trancamento da ação penal. Aliás, o entendimento do STF é de que “() a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ()”. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 116.781; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 01/04/2014; DJE 15/04/2014; Pág. 59) 11. Ordem conhecida, porém, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0627796-16.2016.8.06.0000, em que é impetrante Paulo César Barbosa Pimentel, sendo Paciente Marcílio Costa de Andrade. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Writ, mas para DENEGÁ-LO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. Des. Raimundo Nonato Santos Silva Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (**Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1605, págs. 97-98**)

INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO ENTRE PESSOAS QUE NÃO PRESTARAM DEPOIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA (STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACAREAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O deferimento da acareação, exige a presença de dois pressupostos: 1) as pessoas a serem acareadas já devem ter prestado suas declarações perante o mesmo juízo e sobre os mesmos fatos e circunstâncias; 2) as declarações já prestadas devem ser divergentes sobre algum ponto relevante para a solução da causa, hipóteses não presentes no caso dos autos, já que a defesa pretendia acareação de policiais civis não arrolados como testemunhas por nenhuma das partes e que não foram ouvidos na fase judicial ou extrajudicial da persecução criminal sobre o alegado emprego de tortura contra o paciente, estando ausente o pressuposto da declaração divergente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 320.974/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

FEITO COMPLEXO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante os pacientes estejam segregados cautelarmente há mais de 30 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, tendo em vista a pluralidade de réus (nove), a dificuldade na oitiva das testemunhas - que, mesmo protegidas, temerosas por suas vidas, negaram-se a comparecer às audiências de instrução e à reconstituição dos fatos -, o desmembramento do feito em relação a alguns réus e o desaforamento do caso para julgamento em outra Comarca, considerada a repercussão causada no distrito da culpa. 2. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento dos pacientes. (HC 356.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – CONDENAÇÃO ANTERIOR – REINCIDÊNCIA. (STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na existência de condenação anterior, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 371.320/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

PRISÃO PREVENTIVA – NARCOTRAFICÂNCIA. (STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia que, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilita o exercício da ampla defesa. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, estando evidenciada a gravidade concreta do delito, cometido por indivíduos previamente associados, motivados por disputa referente à narcotraficância naquela região. 4. Ademais, o magistrado salientou a

necessidade de resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do acusado - que possui envolvimento em outro processo criminal. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 72.318/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

PRISÃO DOMICILIAR – EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal - ao destacar que o paciente empreendeu fuga logo após a ocorrência dos fatos e ficou foragido por 14 anos. 3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto não se logrou comprovar a condição de debilidade extrema, por motivo de doença grave, na forma do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional. 4. Habeas corpus denegado. (HC 356.530/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. (STJ) PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA NO ARTEFATO. ABSORÇÃO DESSE DELITO PELO HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO DEMONSTRAÇÃO PRIMO OCULI. TEMA AFERÍVEL NA INSTRUÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto. (HC n. 356.349/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). 2 - Demonstrada pela denúncia indícios de autoria e materialidade, a tese da absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo homicídio, se não demonstrada primo oculi, não condiz com a via restrita e mandamental da impetração, devendo ser aferida na instrução, sob o crivo do contraditório, até porque, no procedimento específico do júri, ainda poderá a questão ser novamente decidida, quando da pronúncia. 3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 71.818/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

PRONÚNCIA – SIMPLES MENÇÃO ÀS FOLHAS DOS AUTOS SEM QUE SEJAM CONCRETAMENTE APONTADAS QUAIS CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAÍDAS DAS PROVAS INDICADAS JUSTIFICAM AS QUALIFICADORAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais. 2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras. (HC 236.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

MOTIVO TORPE – PAGA – PROMESSA – EXTENSÍVEL AO MANDANTE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interrogatório judicial é uma peça de defesa, não se podendo sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes, por falta de amparo legal e sob pena de criar constrangimento para os interrogados. Precedentes. 2. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não ficou demonstrado na hipótese. 3. Recurso especial de Ricardo Abdulmassih desprovido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REFERIDA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor. 2. Não há falar em contradição das respostas dadas pelos jurados com entendimento jurisprudencial ou doutrinário. Já decidiu esta Corte que a rejeição pelos jurados da qualificadora de promessa de recompensa não afasta a conclusão do Conselho de Sentença de que o paciente concorreu para a prática do delito como mandante (HC 122.983/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). 3. Eventuais irregularidades da quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes. 4. Recurso do Ministério Público Estadual parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a nulidade reconhecida e a necessidade de submissão do acusado a novo julgamento, determinando que o Tribunal a quo julgue o mérito das apelações como entender de direito. (REsp 1201548/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

REVISÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Havendo o Tribunal de origem consignado que a solução condenatória contrariou a evidência dos autos, inviável rever o entendimento do Tribunal, porquanto importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos vereditos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário (REsp 964978/SP). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1050816/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DELITIVA E DO ITER CRIMINIS PECORRIDO. REDUÇÃO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

(TJCE) 0002184-21.2010.8.06.0135 - Apelação. Apelante: Orlando Rodrigues Serpa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, I, III, IV, CPB. ART. 121, §2º, I, IV C/C ART. 14, CPB. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Dosimetria DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3 DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS QUASE EXAURIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena não obedece a critérios estritamente matemáticos, podendo o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade, atribuir maior ou menor valor a uma ou outra circunstância agravante da pena. Inteligência do art. 59 do Código Penal. Precedentes 2. As consequências do crime devem ser analisadas em relação a cada uma das vítimas, em respeito ao princípio da individualização da pena. 3. O quantum a ser reduzido em razão da tentativa deve estar adstrito aos limites do art. 14 do Código Penal (1/3 a 2/3). É remansosa a jurisprudência pátria em estabelecer uma relação inversamente proporcional entre o quantum a ser diminuído e o iter criminis percorrido, de forma que quanto mais perto se chegar do resultado do crime, menor será a redução da pena. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora(Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, pág. 108)